



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600278-67.2024.6.21.0017

Procedência: 017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA/RS

Recorrente: MIGUEL DOS SANTOS MELO

Relator: DES.FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 80, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MIGUEL DOS SANTOS MELO contra sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, a qual **indeferiu** seu registro de candidatura para o cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), sob o fundamento de ele não possui quitação eleitoral, decorrente do julgamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da não prestação de contas nas eleições de 2020. (ID 45706554)

Irresignado, alega o recorrente que: a) “no caso dos autos, embora julgadas não prestadas as contas eleitorais do recorrente, referentes ao pleito de 2020, veja-se que houve, em verdade, apenas a ausência de indicação de advogado para o processamento do feito”; b) não resta qualquer débito eleitoral, inexistindo, assim, qualquer pendência que o torne inelegível na próxima legislatura. Com isso, requer o provimento do recurso com efeito suspensivo. (ID 45706559)

Com contrarrazões (ID 45706563), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

As contas da campanha de MIGUEL DOS SANTOS MELO do ano de 2020 foram julgadas como não prestadas nos autos de nº 0600887-89.2020.6.21.0017, o que lhe impediu de obter a certidão de quitação eleitoral conforme a previsão do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Este dispositivo refere expressamente que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta **“o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esse período até a efetiva apresentação das contas”.

O recorrente não dispõe da quitação eleitoral e ao Magistrado que aprecia o registro da candidatura não cabe julgar o motivo pelo qual as contas foram julgadas como não prestadas. Ele analisa de forma objetiva o atendimento ou não aos requisitos necessários para a obtenção do registro de candidatura.

Portanto, não deve prosperar a irrisignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG